

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO CURSO DE
GRADUAÇÃO EM DIREITO

TAMIRES NUNES VIEIRA

**AMPLIAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA PARA O
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL.**

Juazeiro do Norte

2019

TAMIRES NUNES VIEIRA

**AMPLIAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA PARA O
DELEGADO DE POLICIA CIVIL.**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.
Orientador(a): Danielly Pereira Clemente.

Juazeiro do Norte

2019

AMPLIAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA PARA O DELEGADO DE POLICIA CIVIL

Tamires Nunes Vieira¹
Danielly Pereira Clemente²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo compreender a alteração na lei Maria da Penha, no tocante a aplicação de suas medidas protetivas pelo delegado de polícia. Estas medidas protetivas buscam evitar o aumento da violência doméstica e sua perpetuação. Para tanto, busca-se compreender a finalidade da lei através do resgate histórico, como eram tratadas as mulheres antes da lei de proteção as mesmas, visto que é uma legislação resultante do sofrimento e da luta de mulheres no Brasil. Trata ainda dos impactos quanto as alterações trazidas pela lei 13.827/2019, que abrange os aplicadores das medidas protetivas, garantindo celeridade e efetividade de tais medidas. Ademais, o artigo vem estudar estas alterações, vez que os dados de violência doméstica têm aumentado e não dispomos de mecanismos que deem efetividade as medidas e abarquem todas as comarcas dos estados, deixando assim locais desfalcados quanto a atendimento e conseqüentemente as vítimas ficam sem saber por onde prosseguir em questões de comunicações as autoridades competentes. Para tanto esse trabalho utilizará do percurso metodológico bibliográfico assim como documental, para investigar tais pontos elencados.

Palavras-chaves: Violência doméstica. Medidas protetivas. Efetividade.

ABSTRACT

This scientific article intends to recognize the development in the Maria da Penha law concerning the statement of its protective measures by the police chief officer. These protective actions attempt to prevent the increase of domestic violence and its propagation. Therefore, it's enquired to realize the purpose of this law through historical recovery, how women were attended before their protection law, considering it is a legislation emerging from the affliction and fight of women in Brazil. This work also trades the impacts of the modifications produced by Law 13.827 / 2019, which incorporates the applicators of the protective measures, ensuring the celerity and effectiveness of before-mentioned measures. Besides, the article investigates these changes, as the data of domestic violence have grown and there are no mechanisms that deliver results to the measures above and cover all the counties of the states, consequently leaving unharmed areas as to attend and consequently the victims are unaware where to proceed in information elements the competent authorities. For this purpose, this work will apply the bibliographic as well as documentary methodological trail to examine such indexed points.

Keywords: Domestic Violence. Protective measures. Effectiveness.

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: tamiresnunes.v@gmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito principal de compreender os aspectos positivos e negativos das medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha a serem aplicadas pelo delegado de polícia, vez que se trata de questão delicada e que quanto mais rápido se agir mais chances de resguardar o bem jurídico maior consagrado pela Carta Magna, ou seja, a vida. Para tanto, as medidas protetivas que a Lei Maria da Penha elenca tem demonstrado uma fraqueza em sua aplicação ao caso concreto.

Para tanto, é importante que sejam compreendidos os dados históricos que antecedem a lei e que resultaram na edição da lei Maria da Penha, uma mulher que sofreu várias agressões pelo seu marido, porém, que lutou de forma incessante até que a justiça fosse efetivada. E, por soma das lutas dessa e de outras mulheres temos hoje a Lei Maria da Penha, um marco nas lutas revolucionárias femininas em busca de respeito, igualdade e inclusão.

Entretanto, com o aumento significativo das agressões e do número de mortes de mulheres e, em contrapartida a não efetividade do princípio da celeridade, a população pode ser beneficiada mais rápido caso sejam ampliadas as medidas protetivas da lei Maria da Penha para o delegado? Esta autoridade é quem primeiro toma conhecimento dos fatos ocorridos, podendo tomar medidas com maior rapidez com o objetivo de proteger a vida e a integridade física das vítimas.

Analisaremos ainda a possibilidade do delegado de polícia aplicar também medidas protetivas, sem que haja a previa autorização do juiz de direito, possibilitando as vítimas de agressões uma real efetivação do princípio da celeridade, mesmo que não em fase processual, mas numa fase também de extrema delicadeza quando se fala de casos de agressões domésticas.

Logo após descrevermos o modo de aplicação das medidas protetivas e o prazo para serem aplicadas, com enfoque principal na morosidade para tal aplicação e os possíveis resultados que esta morosidade pode trazer já que estamos diante de um cenário com perspectivas tão negativas.

Examinaremos ainda a lei 13.827/2019, que modifica e acrescenta artigos da Lei Maria da Penha com finalidade a melhorar seu desempenho, considerando que o cenário de violência contra a mulher mostra dados elevados. Então para nos afastarmos dessas porcentagens investigaremos se o instrumento legal que dispomos tem o condão de garantir maior efetividade em relação a proteção das vítimas.

Por tanto, buscaremos investigar as implicações sociais e jurídicas da aplicação das medidas protetivas pelo delegado de polícia, assim como os benefícios e efetividade na aplicação das medidas protetivas, tendo em vista a proteção da vida das vítimas.

Tais debates são necessárias pois geram discussão acerca da lei Maria da penha, o que traz efetividade ou não aos destinatários. Além de fomentar um crescimento doutrinário acerca do tema da lei e de suas medidas protetivas em apartado, corroborando com a compilação científica dos estudos da lei.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho para alcançar os objetivos elucidados acima, terá como percurso metodológico um estudo amparado na seguinte abordagem: trata-se de uma pesquisa qualitativa que obedecerá ao método bibliográfico de pesquisa, vez que se buscará investigar a importância da conscientização da violência contra a mulher e a necessidade de em certas ocasiões as medidas relativas a lei Maria da Penha poderem ser aplicadas pelo delegado de polícia civil.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, pois a preocupação maior é a compreensão de um grupo social. Assim, os pesquisadores qualitativos recusam o modelo positivista aplicado ao estudo da vida social, uma vez que o pesquisador não pode fazer julgamentos nem permitir que seus preconceitos e crenças contaminem a pesquisa, segundo Goldenberg (1997).

O método de pesquisa empregado foi o bibliográfico, pois para Gil (2007), os exemplos mais característicos desse tipo de pesquisa são sobre investigações sobre ideologias ou aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema.

Foram explorados para a desenvoltura deste trabalho, informativos assim como a lei 11.340/2006 e a lei 13.827/2019, objetos principais do estudo, vez que este se baseia na análise das mesmas.

Segundo Fonseca (2002), a pesquisa documental trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, todavia a pesquisa bibliográfica se utiliza de fontes já elaboradas, como livros, artigos científicos; enquanto a pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, tais como: tabelas, estatísticas, jornais, documentos oficiais, revistas e relatórios.

3 PERCURSO JURÍDICO E LEGISLATIVO DA PROTEÇÃO DA MULHER QUE SOFRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica vem aumentando de forma significativa conforme os dados apresentados pela Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher, para a Rádio Câmara, ao qual diz que no Brasil, o número de notificações de casos de violência contra mulheres subiu de 75 mil em 2011 para 211 mil em 2017. A violência, em suma, se caracteriza de várias formas, seja física, sexual, psicológica (ALESSANDRA, 2018).

Antes da promulgação da lei Maria da Penha, os crimes cometidos contra a mulher eram regidos pela justiça comum e tipificados como homicídio, lesão corporal, o qual o autor do delito era punido com no máximo um ano de pena, podendo ainda pagar com pena pecuniária, trabalhos comunitários, o que deixava a mulher na insegurança e a mercê de novas e piores agressões. A mulher ainda, depois de apresentada a queixa, poderia fazer a retirada desta na delegacia, o que diante do cenário era o que mais ocorria (PORTAL EDUCAÇÃO, 2008).

É imprescindível destacar que de acordo com o inciso I do artigo 28 do decreto lei 2.848/1940, a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal. O referido texto não constava no código penal de 1890, o que deixava uma porta aberta para o crime passionai, considerado aquele causado por uma paixão eminentemente social, no sentido que fere a honra.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, é considerada o marco da "transformação da universalidade abstrata dos direitos naturais (...) em particularidade concreta dos direitos positivos" (BOBBIO, 1992, p. 30). O que pode ser considerado como ponto fulcral que objetiva resguardar direitos fundamentais construídos ao longo da história, como o direito à vida.

A Lei 9.099, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, foi promulgada em 26 de janeiro de 1995, tendo como princípios norteadores a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. Esta lei tem um nítido caráter descriminalizante, evitando a aplicação das penas previstas no Código Penal. A forma de resolução dos conflitos de sua competência é por meio de conciliação ou transação (artigo 2º da lei 9.099/95), além de afastar, sempre que possível, a utilização de pena privativa de liberdade (artigo 62).

É relevante apontar que a Lei dos Juizados Especiais não foi criada com um olhar específico para os casos de violência doméstica, mas como a maioria dos casos de lesões contra a mulher era de caráter leve, a agressão sofrida por aquela no âmbito doméstico acabava incidindo na lei 9.099/95 (SILVA, 2015).

Os casos de violência doméstica passaram a serem tratados pela lei 9.099/95 (lei dos juizados especiais), que ao decorrer do tempo e do aumento da violência tal lei restou ineficaz para solução dos casos. Visualizando tal ineficácia para resolver casos de violência doméstica o legislador buscou alterações na referida lei, que mais tarde trouxe medidas cautelares como afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima, entre outras.

Ainda em 1995, o Brasil depositou o instrumento de ratificação da Convenção do Pará, confirmando assim a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida, comprometendo-se a condenar todas as formas de violência contra a mulher e adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicá-las (SILVA, 2015).

É certo que as várias legislações anteriores a Constituição Federal de 1988 institucionalizaram a cultura de que a mulher é inferior ao homem, não tendo direito a voz, ao voto, enfim a igualdade, vindo a garantir tais direitos com as manifestações ao longo dos tempos, como na Carta Magna de 1988, que consolida o direito a igualdade já em um dos seus primeiros dispositivos, assevera que todos são iguais perante a lei, incluindo também dispositivos que garantem o combate a violência doméstica e familiar, haja vista que essa tradição legislativa anterior fomenta a cultura da violência.

Em 2006 foi promulgada a lei 11.340, a Lei Maria da Penha, que carrega esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e cujo seu caso teve grande repercussão internacional. Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido, Marco Antônio Heredia Viveiros. Na primeira tentativa o mesmo teria efetuado um disparo de arma de fogo nas costas da vítima, deixando-a paraplégica; meses depois em uma segunda tentativa, por eletrocussão, ocasião em que Maria da Penha criou coragem para fazer a denúncia (SILVA, 2015).

Com a edição da Lei Maria da Penha, entende-se que entra em campo um aparelho de proteção à mulher que tem seu direito ameaçado. A lei enumera algumas medidas protetivas a serem aplicadas em caso de violência contra a mulher. Algumas delas privativas do juiz de direito e outras a serem aplicadas pelo delegado de polícia civil.

Cabe ressaltar ainda a demora e o descaso da justiça brasileira quanto ao caso Maria da Penha, que só obteve julgamento após enviar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que exigiu o julgamento do agressor (SILVA, 2015).

Depois da promulgação da lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar passou a ser considerada não só a violência física, mas como também as violências: sexual, psicológica, moral e patrimonial.

A promulgação da Lei Maria da Penha foi um grande avanço nos termos de direitos humanos, legislativo, pois a lei específica veio com condão precípua de preencher lacunas existentes no ordenamento legislativo, assim como no cenário de agressões que tem como vítima as mulheres, na maioria dos casos.

No que tange a especificidade da Lei Maria da Penha, ela não fere a isonomia e da não discriminação, sendo tal controvérsia sanada em 2012 quando o Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade a validade constitucional da Lei Maria da Penha, enquanto legislação específica de proteção a mulher.

De acordo com tal decisão quando se trata de agressão física, psicológica, patrimonial ou moral, no âmbito doméstico a mulher está iminentemente vulnerável. Sendo assim, a Lei Maria da Penha é necessária para conferir efetividade ao artigo 226, §8º da Carta Magna. A utilização do sexo como critério de diferenciação não se configura ilegítima, dada a fragilidade do sexo feminino frente à violência doméstica (STF, informativo 654).

4 UMA BREVE ANALISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

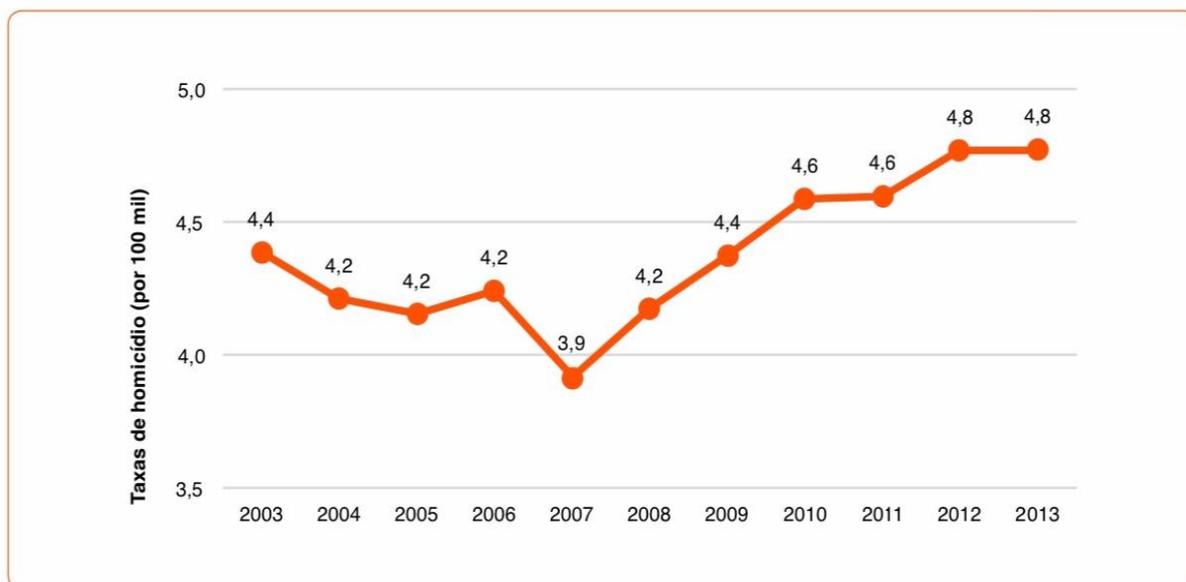
A lei 11.340/2006 é uma legislação específica cujo intuito precípua é a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, conforme síntese introdutória da referida lei.

Os índices de violência doméstica contra a mulher preocupam especialistas de várias áreas em todo o mundo, pois a mulher agredida, além de necessitar de socorro como assistência médica, psicológica e jurídica, provoca também um déficit no sistema econômico, devido, entre outros fatores, por faltarem ao emprego, queda na produtividade e desistências de cargos, segundo Buckley (2000 *apud* BORIN, 2007).

O Mapa da Violência de 2015 mostra dados de aumentos significativos da violência contra a mulher nos estados brasileiros: entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015).

Limitando a análise ao período de vigência da Lei Maria da Penha, que entra em vigor em 2006, observamos que a maior parte desse aumento decenal aconteceu sob égide da nova lei: 18,4% nos números e 12,5% nas taxas, entre 2006 e 2013. Se num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006. Mas, apesar das taxas continuarem aumentando, observamos que a partir de 2010 arrefece o ímpeto desse crescimento (*idem*, 2015).

Figura 1: Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2003/2013



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Analisando o gráfico percebemos o aumento significativo do número de homicídios de mulheres no Brasil já sob égide da lei 11.340/2006. A lei 11.340/2006 objetivou inserir em seu corpo vários mecanismos de proteção a mulher, dentre os quais estão as medidas protetivas, e dessa forma coibir a violência doméstica perpetrada contra a mulher, porém de acordo com uma pesquisa realizada pelo Data Senado (2015), foi constatado que de um total de 1.102 brasileiras entrevistadas, 43% afirmaram que as mulheres não são tratadas com respeito no Brasil.

Ademais, a pesquisa apontou que a sensação de proteção advinda da Lei Maria da Penha diminuiu em 2015 se comparado a anos anteriores (em 2011, 60% das entrevistadas se sentiam seguras com a Lei Maria da Penha, em 2013, 66%, e em 2015, 56%), estes dados mostram que a ideologia sociocultural construída historicamente calcada na inferiorização do sexo feminino, se põe como uma espécie de barreira para o avanço da Lei Maria da Penha (SILVA, 2015).

As medidas protetivas estão arroladas do artigo 18 ao 24 da lei 1.340/2006 e, de acordo com o artigo 22 são medidas que se direcionam ao agressor após constatado que ocorrerá a violência e podem ser aplicadas imediatamente, em conjunto ou separadamente, pelo juiz. Vale ressaltar que a mulher é o sujeito que detém a legitimidade para requer tais medidas protetivas, não podendo a autoridade policial ou o juiz agirem de ofício pedindo tais medidas antes da ofendida.

Quanto aos tipos de medidas protetivas de urgência, as medidas que obrigam o agressor visam a garantir a integridade física, psicológica, moral e material da mulher e de sua família. Correspondem a: i) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003; ii) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; iii) proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; iv) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; v) prestação de alimentos provisionais ou provisórios (FLORÊNCIO, 2016).

De acordo com Belloque (2010), esse rol elencado no parágrafo anterior não é exaustivo, e o juiz pode adotar outras providências previstas em lei sempre que a segurança da ofendida ou outras circunstâncias exigirem. Podem também ser adotadas durante e em qualquer fase da persecução penal, desde a instauração do inquérito policial até a fase judicial.

Noutro giro, o senador Magno Malta (2015), assevera que cotidianamente são perceptíveis falhas quanto a aplicação das medidas protetivas de urgência e, que o prazo de quarenta e oito horas para remessa do requerimento dessas medidas, acrescido de outras quarenta e oito horas para o deferimento pelo Poder Judiciário, é demasiadamente largo, o que gera distorções graves e fragiliza a eficácia da proteção. A demora permite que o agressor, estando em liberdade, reitere as agressões e até mesmo chegue a tirar a vida da vítima.

A possibilidade de o delegado de polícia conceder medidas protetivas de urgência, seja em benefício da ofendida, seja para obrigar o agressor, é providência simples e de muita eficácia, já que, desde o primeiro atendimento, ainda na delegacia, as partes envolvidas em situação de violência doméstica e familiar recebera resposta do Estado. Dessa forma, é preciso que a legislação pátria legitime essa atuação, a fim de que a proteção da mulher ganhe em celeridade e efetividade (*idem*, 2015).

Salto aos olhos, nesse contexto, a figura do delegado de polícia como o primeiro garantidor dos direitos e interesses da mulher vítima de violência doméstica e familiar, afinal, esta autoridade está à disposição da sociedade vinte e quatro horas por dia, durante os sete dias da semana, tendo aptidão técnica e jurídica para analisar com imparcialidade a situação e adotar a medida mais adequada ao caso (NETO, 2016).

5 FATORES BENÉFICOS E MALÉFICOS DESSA INOVAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do senado aprovou o PLC 07/2006 que altera a lei Maria da Penha, prevendo entre outras coisas, que as medidas protetivas sejam decretadas pelo delegado de polícia e, que o atendimento das mulheres vítimas de violência seja realizado por profissionais do sexo feminino.

Todavia, profissionais expõem um ponto contrário ao projeto de lei aprovado, apontando inconstitucionalidade e despreparações pessoais das autoridades policiais, que passam a ser novos legitimados para a concessão das medidas protetivas da lei Maria da Penha. Nesse diapasão, os pontos negativos e positivos da alteração que trouxe mais polêmica, foi o deferimento das medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia.

Segundo Pierobom (2016) coordenador do Núcleo de Gênero Pró-Mulher do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, deferir medidas protetivas de urgência trata-se da restrição de direitos fundamentais e toda restrição de direitos tem de ser deliberada por quem tem poder para isso segundo a Constituição, que é o juiz. Dar poder jurisdicional a um policial é inconstitucional e enfraquece a lei.

Pierobom (2016) relata ainda que o artigo 12-C é polêmico porque confere à autoridade policial o poder de conceder medidas cautelares para proteger a mulher vítima de violência, como afastar o agressor de casa e impedir o contato entre as partes. Hoje, isso só acontece após autorização do juiz, que tem até 48 horas para decidir sobre as medidas preventivas de urgência.

Os críticos entendem que a mudança é problemática porque não seria necessário o aval do judiciário para privar pessoas de garantias fundamentais, tais como o de circular livremente. Já os defensores do artigo alegam que a lentidão em conceder as medidas protetivas justifica a mudança (PIEROBOM, 2016).

De acordo com Santos (2014), alguns delegados que não receberam treinamento podem não ser capazes de prestar os serviços solicitados, e alguns deles, segundo se informa, continuam a responder às vítimas de maneira a fazer com que se sintam envergonhadas e humilhadas. Para certos delitos, como a violação sexual, as vítimas devem apresentar-se ao Instituto Médico Legal, que tem a competência exclusiva para realizar os exames médicos requeridos pela lei para o processamento da denúncia. Algumas mulheres não têm conhecimento desse requisito, ou não têm acesso à referida instituição da maneira justa e necessária para obter as provas exigidas. Esses institutos tendem a estar localizados em áreas urbanas e, quando existem, com frequência não dispõem de pessoal suficiente.

Para Prata (2016), realmente as medidas protetivas nem sempre são deferidas em quarenta e oito horas, mas para ela os gargalos da aplicação da Lei Maria da Penha são outros, como o descumprimento da competência híbrida das varas de violência doméstica, a falta de investimento nas políticas de prevenção e nos cursos de reeducação dos agressores. “Medidas protetivas podem e devem ser concedidas, mas dentro do processo legal adequado e aplicadas por um juiz. Essa alteração enfraquece a lei porque diminui seu objetivo principal, que é combater as causas da violência contra a mulher e preveni-la”. Quanto à efetividade, Prata (2016) diz que:

os adeptos são pessoas que acreditam que a criminalização e o punitivismo são a solução para um problema de origem cultural. Não são pessoas próximas do movimento de mulheres e de estudiosos de gênero, tanto que não percebem que a medida não vai trazer qualquer resultado efetivo.

Por outro lado, há autores que louvam a aplicação das medidas protetivas pelo delegado de polícia, acentuando a modificação legislativa como um avanço para proteção da mulher e evitando um mal irremediável.

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade, sobretudo extrapenais. Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que

possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher Anjos (2006 apud Bruno, 2010).

Considerando a gravidade e a urgência dos casos que envolvem violência doméstica, é necessário que o procedimento para a sua concessão seja simplificado e rápido. Para garantir a agilidade nesse processo, o artigo 12 da lei previa que, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial remeter no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida para a concessão de medidas protetivas de urgência (AMANTINI, 2016).

Nas palavras de Nucci (2019), a lei 13.827/2019 ultrapassou essa barreira e foi adiante. Admitiu que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de dependentes, o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou lugar de com a ofendida: (a) pelo juiz; (b) pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca, vale dizer, quando não houver juiz à disposição; (c) pelo policial (civil ou militar), quando não houver juiz nem tampouco delegado disponível no momento da “denúncia” (entenda-se como fato ocorrido contra a mulher).

Nucci (2019) assevera que a lei 13.827/2019, a qual traz a possibilidade de o delegado de polícia aplicar as medidas protetivas da lei Maria da Penha, teve a cautela de prever a comunicação da medida ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, decidindo em igual prazo, para manter ou revogar a medida, cientificando o Ministério Público. Nota-se a ideia de preservar a reserva de jurisdição, conferindo à autoridade judicial a última palavra, tal como se faz quando o magistrado avalia o auto de prisão em flagrante, lavrado pelo delegado de polícia. Construiu-se, por meio de lei, uma hipótese administrativa de concessão de medida protetiva — tal como se fez com a lavratura do auto de prisão em flagrante e, quanto ao relaxamento do flagrante pelo delegado. Não se retira do juiz a palavra final. Antecipa-se medida provisória de urgência, como se faz no caso do flagrante: qualquer um pode prender quem esteja cometendo um crime.

Em seguida, menciona-se, inclusive, a viabilidade de qualquer policial, civil ou militar, de fazer o mesmo, quando no local não existir nem juiz nem delegado. Ora, policiais devem prender em flagrante quem estiver cometendo crime; depois o delegado avaliará e, finalmente, o juiz dará a última palavra. Aliás, para Nucci (2016), o delegado de polícia é um operador do Direito concursado, preparado e conhecedor das leis penais e

processuais penais, por isso, pode, com perfeição, analisar a medida protetiva. Pode avaliar, ainda, se lavra ou não a prisão formal pelo auto de prisão em flagrante.

E, também por isso, pode validar, em primeiro momento, a prisão em flagrante feita por policiais na rua. Eis por que a audiência de custódia significa uma dupla avaliação sobre a validade da prisão em flagrante: delegado e juiz. O delegado valida o flagrante. Após, o juiz o aceita ou rejeita, sem necessidade de se inventar um juiz de custódia (NUCCI, 2019).

De acordo com a modificação na lei 11.340/06, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da Delegacia de Defesa da Mulher, poderá aplicar, provisoriamente, até deliberação da autoridade judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso III, e artigo 23, incisos I e II, da Lei Maria da Penha, intimando desde logo o ofensor (NETO, 2016).

Assim, tão logo tenha ciência da prática do crime e de suas circunstâncias, o delegado de polícia poderá decretar, por exemplo, a medida protetiva que proíba o agressor de se aproximar da vítima, de seus familiares ou testemunhas, ou manter qualquer tipo de contato com ela ou, ainda, de frequentar determinados lugares (*idem*, 2016).

Entre a data do registro da ocorrência e a ciência do agressor da medida de proteção concedida à vítima, na melhor das hipóteses, pode fluir o interminável prazo de uma semana. Durante este período, que proteção é assegurada à vítima? Como o Estado não dispõe de condições de acolhê-la e colocá-la a salvo do agressor, acaba tendo ela e seus filhos que ficarem foragidos em casa de familiares ou amigos. Claro que isso deixa todos absolutamente inseguros e vulneráveis. Precisam abandonar o seu lar. A mulher se vê na contingência de deixar de trabalhar e os filhos não podem frequentar a escola (DIAS, 2016).

A experiência amalhada durante o período de 10 anos de vigência da Lei Maria da Penha, é que ensejou a apresentação do PLC 07/2016, para dar maior efetividade às medidas protetivas de urgência. É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor.

Deferida a medida – tal como ocorre com a prisão em flagrante – o juiz deve ser comunicado no prazo de 24 horas e poderá mantê-la, revogá-la ou ampliá-la. Ou seja, o “poder” que se está querendo conceder à autoridade policial, tem limitado prazo de eficácia. Às claras

que não há qualquer prejuízo ao controle judicial das providências tomadas pela polícia e não se pode falar em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (DIAS, 2016).

Cabe atentar que tem o delegado a prerrogativa de decretar prisão em flagrante (CPP 304), conceder liberdade provisória com fixação de fiança (CPC 322), busca pessoal (CPP 240 § 2º), entre tantas outras. Como tem a prerrogativa de fazer o mais – prender e soltar – de todo descabido que não lhe seja assegurada a possibilidade: de proibir o agressor de se aproximar da ofendida, de manter contato com ela ou de frequentar determinados lugares; de encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou de atendimento; ou ainda de determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor (DIAS, 2016).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa propôs como objetivo geral fazer um aparato quanto a aplicação das medidas protetivas da lei Maria da Penha pelo delegado de polícia, trazendo ao leitor a visão principal quanto os benefícios e malefícios dessa aplicação, assim como dados históricos quanto a construção legislativa. Cabe ressaltar ainda que usamos os métodos bibliográfico e documental para alcançarmos tais informações.

Diante o exposto, vê-se que sem os movimentos feministas tais conquistas não seriam possíveis, tendo em vista a luta de grandes figuras em prol do direito de ser, poder e viver como mulher e conseqüente sujeito de direitos, procurando apagar as diferenças entre homem e mulher construídos ao longo da história. É por causa desses movimentos feministas que alcançamos a lei Maria da Penha, importante mecanismo de proteção a mulher e de igualdade formal entre homens e mulheres.

Leva-se em consideração a massiva depreciação da mulher vítima de violência doméstica, em seu âmbito psicológico, moral, patrimonial, físico, dentre outros, o que solidifica a baixa autoestima e outros distúrbios psicológicos como a depressão. Diante disso, a lei Maria da Penha necessita de uma aplicação efetividade, utilizando os institutos nela elencados para a resolução dos casos. Necessita ainda que o poder público faça investimentos ao que concerne aos meios de acolhimento das vítimas, como investir nas casas abrigos e em qualificação profissional e de equipes multidisciplinares.

Ainda quanto a efetividade da lei é primordial que haja políticas públicas mais ativas que visem a prevenção da violência doméstica, ao qual necessita também de incentivos e investimentos governamentais. Estas políticas públicas poderiam iniciar com maior enfoque no ensino infantil e serem mescladas ainda nos demais segmentos da formação do aluno, pois como diz a política educacional do ilustríssimo Paulo Freire, o objetivo maior da educação é conscientizar o aluno. Desconstruir o cenário histórico de submissão da mulher ao homem é o que se almeja quanto a essa conscientização desde o ensino infantil.

Qualificar também os profissionais envolvidos nessa área de atuação é preciso, ademais agora que policiais e delegados de outras delegacias e não somente as delegacias da mulher participarão dessa abordagem, com o advento da lei 13.827/2019. Portanto, reafirmar o compromisso desses profissionais assim como dar formações regulares quanto ao tema é medida somatória as conquistas contra a violência doméstica.

Diante o exposto, seguimos o posicionamento de Maria Berenice Dias, por exemplo, que coaduna com o pensamento de ser realmente necessária a aplicação das medidas protetivas da lei Maria da Penha pelo delegado de polícia. Isso porque estamos tratando dos direito de diversas mulheres, as quais quando buscam a autoridade policial vislumbram um atendimento efetivo, mas que, contudo, ficam à mercê de horas e horas por uma decisão do judiciário para estarem submetidas a uma medida protetiva. Acreditamos que essa análise morosa do judiciário eleva as chances de ocorrer um mal maior quanto às agressões pelo agressor, pois é um largo espaço de tempo.

Doutro modo, aplicando o delegado as medidas protetivas não estaremos incidindo em insegurança jurídica, sendo que posteriormente o juiz irá fazer a análise dessas e as manterá ou cessará, garantindo assim que o bem jurídico maior tutelado pela Constituição Federal seja protegido.

Entretanto, com o aumento significativo das agressões e do número de mortes de mulheres e, em contrapartida a não efetividade do princípio da celeridade, a população pode ser beneficiada mais rápido caso sejam ampliadas as medidas protetivas da lei Maria da Penha para o delegado, pois é esta autoridade quem primeiro toma conhecimento dos fatos ocorridos, podendo tomar medidas com maior rapidez com o objetivo de proteger a vida e a integridade física das vítimas.

Portanto, um modo eficiente para punir os agressores, proteger as vítimas, garantir a paz social, seria a ampliação das medidas protetivas da lei Maria da Penha para o delegado de polícia civil, ao qual é a uma das primeiras autoridades a ser procurada em casos de violência.

REFERÊNCIAS

- ALESSANDRA, Karla. **Plenário conclui votação sobre fundo para compensação ambiental**. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/536860-plenario-conclui-votacao-sobre-fundo-para-compensacao-ambiental?pagina=460>. Acesso em: 14 março 2019.
- BARRETO, A. C. T. Igualdade entre sexos: Carta de 1988 é um marco contra discriminação. **Revista Consultor Jurídico**, novembro, 2010. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea> >. Acesso em: 07 de out. 2019.
- BORIN, Thaisa. Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas. **Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP**, p. 59, 2007.
- BRASIL. Lei 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 de agosto de 2006. Seção 1, p. 1.
- BRASIL. Lei 13.827/2019, de 13 de maio de 2019. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 14 de maio de 2019. Seção 1, p. 3.
- CÓRDOVA, Fernanda e SILVEIRA, Denise. A pesquisa científica. GERHARDT, Tatiana e SILVEIRA, Denise (Org.); **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009, p. 37.
- FLORÊNCIO, Jackeline Danielly. Por uma vida livre de violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha em Pernambuco. **Programa de Pós-graduação do Mestrado Profissional de Políticas Públicas da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE**. 135 p. Setembro, 2016.
- MARTINS, I. P. M. Violência doméstica e familiar: antes e depois de 2006. **Portal Educação**, 2008. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/violencia-domestica-contr-a-mulher-antes-e-depois-de-2006/57033>. Acesso em: 26 de out. 2019.
- NEGRELLI BRUNO, Tamires. Lei Maria da Penha x Ineficácia das medidas protetivas, 2010. **Monografias Brasil Escola**. https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#capitulo_4. Acesso em 14 nov. 2019.
- PIEROBOM, Thiago. Projeto que altera lei Maria da Penha preocupa feministas, jun. 2016. **Ponte jurídica**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/07/01/projeto-que-altera-lei-maria-da-penha-preocupa-feministas/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

RITA DE SOUZA PRATA, Ana. Projeto que altera lei Maria da Penha preocupa feministas, jun. 2016. **Ponte jurídica**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/07/01/projeto-que-altera-lei-maria-da-penha-preocupa-feministas/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

SANNINI NETO, Francisco. Lei Maria da Penha e o delegado de polícia. **Canal Ciências Criminais**, jun. 2016. Disponível em: <http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

SANTOS, Anderson. A inconstitucionalidade da lei Maria da Penha, nov. 2014. **JUS.com.br**. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/04/projeto-que-permite-a-policiais-conceder-medida-protetiva-a-vitima-de-violencia-e-alvo-de-criticas.shtml>. Acesso em 13 nov. 2019.

SILVA, Gomes de Vasconcelos Louise. Análise da aplicação das medidas protetivas da lei Maria da penha: o estudo de caso do CREAS II Campos Dos Goytacazes/RJ. **Programa de Mestrado em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF**. 117 p. Setembro, 2015.

SOUSA NUCCI, Guilherme. Alterações na lei Maria da Penha trazem resultado positivo. **Consultor Jurídico**, mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 15 de nov. 2019